



MENSAGEM Nº 9417 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente Proposta de Emenda Constitucional que **“ALTERA OS ARTS. 42 E 43 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO”**.

Diante do desafio nacional, o Governo do Estado vem promovendo elevados investimentos na segurança pública, reestruturando os órgãos policiais, contratando novos profissionais e valorizando funcionalmente esses agentes, tudo isso no intuito de fortalecer os avanços nos indicadores da segurança, pensando no melhor para a população de todo o Ceará.

Todas essas medidas de enfrentamento à criminalidade exigem esforço redobrado do Poder Público, especialmente na ampliação dos recursos orçamentários para a segurança pública e para áreas correlatas.

O Estado há muitos anos vem se mantendo em um ritmo de sustentabilidade fiscal e equilíbrio financeiro, mesmo diante dos desafios próprios do contexto econômico. No entanto, para que se consiga avançar ainda mais na segurança pública, nomeando novos policiais e investindo cada vez mais nessa área, faz-se necessário alterar as disposições dos arts. 42 e 43 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para conferir às despesas da segurança pública, no tocante à disciplina do teto estadual de gastos, o mesmo tratamento já aplicável às despesas da educação e saúde, áreas que, assim como a segurança, constituem prioridade de governo.

Além disso, aproveita-se o ensejo para prorrogar o regime estabelecido pelas

regras acima do ADCT para mais cinco exercícios, mantendo a solidez do arcabouço fiscal em função do equilíbrio financeiro e orçamentário do Estado.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS DA  
COSTA:50674854349  
Assinado de forma digital por  
ELMANO DE FREITAS DA  
COSTA:50674854349  
Dados: 2025.09.17 19:57:38  
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

**ALTERA OS ARTS. 42 E 43 DO ATO DAS  
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará (ADCT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por 15 (quinze) exercícios financeiros, nos termos dos arts. 43 a 49 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 43. ...

...

§ 9º ...

...

III – despesas relativas à Segurança Pública - correspondente a despesas da Função 06 - Segurança Pública, definida na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, referente aos exercícios financeiros de 2025 e 2026.

...

§ 11. Em razão do disposto no inciso III do § 9º deste artigo, o limite individualizado para o exercício de 2027 corresponderá ao limite de cada Poder ou instituição calculado para o exercício anterior, considerando apenas o que dispõem os incisos I e II do § 9º, e observada a atualização entre 7% (sete por cento) e as alternativas dispostas no inciso II do § 1º, deste artigo, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 12. A partir de 2028, o limite individualizado para o exercício corresponderá ao limite de cada Poder ou instituição calculado para o exercício anterior, considerando apenas o que dispõem os incisos I e II do § 9º, e observada a regra de atualização do inciso II do § 1º, deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

ELMANO DE FREITAS  
DA  
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por  
ELMANO DE FREITAS DA  
COSTA:50674854349  
Dados: 2025.09.17 19:58:17  
+03'00'

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**